



Á  
CODEN - Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa  
Setor de Compras  
Rua Eduardo Leekning, nº 550 - Jd. Bela Vista, Nova Odessa - SP

**RODOSERV ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n.º 15.108.349/0001-19, localizada à Avenida Água Fria, n.º 1461, Bairro Água Fria, São Paulo, SP, CEP 02333-001, por seu representante legal que ora subscreve, no processo licitatório instaurado e autorizado pelo Setor de Compras, em cumprimento à programação da CODEN, na modalidade de **CONCORRÊNCIA N.º 0001/2018 PROCESSO N.º 3807/2018, Execução das obras e serviços de adequação de setorização com medição de vazão e substituição/implantação de rede de distribuição de água tratada e de ligações domiciliares no Setor 17 - Jardim Capuava, compreendendo os Bairros Jardim Capuava e Jardim Alvorada, por método não destrutivo, através do rompimento dinâmico no mesmo caminhamento da rede existente, com introdução de um novo tubo de polietileno de alta densidade (PEAD), classe de pressão PN-10, no local da tubulação existente e alguns trechos com método de perfuração direcional, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão-de-obra e tudo mais que se fizer necessário para execução dos serviços** do tipo menor preço global, com a finalidade acima indicada, a qual será regida pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações posteriores e processada em conformidade com as disposições deste a seguir reproduzidos:

### IMPUGNAÇÃO

Ao Edital, pelos motivos seguintes.

Para fins de qualificação técnica, a CODEN exigiu no Edital em questão:

#### **“...10.1.4. Documentação relativa à Qualificação Técnica:**

a) Certidão atualizada de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu (s) responsável (is) técnico (s) na entidade de classe respectiva, com validade no presente exercício. No caso de licitantes domiciliados em outras unidades da Federação, o certificado de registro emitido pela entidade de classe respectiva da Região de origem deverá conter o visto da entidade de classe do Estado de SP.

b) **Comprovação técnico-profissional:** deverá o licitante possuir em seu quadro permanente de funcionários, nos termos da Súmula n.º 25 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até a data da entrega dos envelopes, profissional (is) graduado(s) de nível superior, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, detentor (es) de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s), expedidas pela entidade profissional competente, comprovando a execução de obras ou serviço com características semelhantes ao objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância são as seguintes:

#### **Descrição dos Serviços:**



ENGENHARIA LTDA

1	Execução de substituição de rede de distribuição de água pelo método não destrutivo, com aumento de diâmetro, pelo mesmo caminhamento da rede existente e diâmetro entre 63mm a 160mm;
2	Execução de redes aéreas provisórias (by-pass) incluindo pontos de tomada de água da rede existente com ligação dos cavaletes existentes no trecho para continuidade de abastecimento das economias;
3	Execução de substituições de ligações domiciliares executadas pelo método não destrutivo;

b-1) A capacitação técnico-profissional acima referida deverá ser feita por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, por intermédio de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

b-1.1) Para apresentação das CAT's – Certidões de Acervos Técnicos em nome do(s) profissional (is), seguir conforme **Modelo** disposto no **Anexo II**.

b-2) A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, admitindo-se a contratação de profissional autônomo, que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos moldes da súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

b-3) No caso do profissional técnico integrar o contrato social da empresa licitante, tal comprovação poderá ser feita por meio de cópia autenticada do documento que comprove a sua qualificação e habilitação profissional.

c) **Comprovação técnico-operacional:** nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, será realizada mediante a apresentação da(s) respectiva(s) CAT(s), expedida pela entidade profissional competente, comprovando a execução de obras ou serviço com características semelhantes ao objeto da presente licitação, acompanhadas de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, e também atestados em nome do engenheiro responsável técnico pela empresa, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. As características de e/ou parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto licitado estão discriminados no quadro abaixo:

Item	Descrição dos Serviços
1	Execução de no mínimo 6.000 metros de substituição de rede de distribuição de água pelo método não destrutivo, com aumento de diâmetro, pelo mesmo caminhamento da rede existente e diâmetro entre 63mm a 160mm;
2	Execução de no mínimo 3.000 metros de redes aéreas provisórias (by-pass) incluindo pontos de tomada de água da rede existente com ligação dos cavaletes existentes no trecho para continuidade de abastecimento das economias;
3	Execução de no mínimo 800 substituições de ligações domiciliares executadas pelo método não destrutivo.

c-1) Para apresentação dos atestados em nome da empresa, seguir **Modelo** disposto no **Anexo III**.





ENGENHARIA LTDA

c-2) Os quantitativos exigidos no item 1 poderão ser comprovados em quantos atestados forem necessários...”

### Seguinte Situação:

Em primeiro lugar, o edital, no tocante às exigências de qualificação técnica, restringe a participação de interessados, quando a licitante solicita nos itens descritos a cima, que as empresas **Execução de no mínimo 3.000 metros de redes aéreas provisórias (by-pass)**, item “10.1.4”, do subitem “c” “Descrição dos Serviços” - “item 2”, *porque os serviços relativos a* **“Execução de redes aéreas provisórias (by-pass), que após verificação no “ANEXO IV PLANILHA ORÇAMENTÁRIA” não constam os serviços em seu quantitativo separado, valores unitários em separados em nenhum lugar da planilha e sim agregado em Serviços de substituição de rede por método não destrutivo.**

Em segundo lugar, é vedado à Administração estabelecer condições que restrinjam ou comprometam a competitividade entre os eventuais interessados e a limitação de tempo para a comprovação de aptidão técnica. É o entendimento dos artigos 3.º, inciso I e 30, §§ 1.º, inciso I, 2.º e 5.º, da Lei n.º 8.666/93, que estabelecem:

*“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1.º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções.*

[...]

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

[...]

*§ 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

*§ 2.º As parcelas de maior relevância e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

[...]

*§ 5.º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

A finalidade da licitação, adequando-se à satisfação do interesse público, é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Com muita propriedade ao comentar o artigo 3.º, §1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, assentou Toshio Mukai, **que a disputa entre os interessados é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obras de conluio, faltar à competição entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o**



**instituto mesmo. A desobediência deste princípio prescreve a existência de crime previsto no artigo 90 da mesma lei federal.**

O edital deve exigir que os interessados numa certa licitação demonstrem experiência, comprovem aptidão para a execução do futuro contrato nos termos e condições desejados pela Administração Pública licitante. Afinal de contas, precisa saber com quem vai eventualmente celebrar um dado contrato. Porém, as exigências a serem consideradas no instrumento convocatório devem ser compatíveis com o objeto licitado e, em consequência, com a execução do futuro contrato.

Entenda-se como compatíveis as pertinentes com o objeto licitado, não excedentes ao mínimo indispensável a demonstrar a aptidão para o cumprimento das responsabilidades contratuais futuras.

Marçal Justen Filho esclarece a respeito:

***“Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar existirá quando o sujeito seja titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato. Portanto, as ‘condições’ da licitação deverão ser fixadas tendo em conta o objeto da licitação. Cabe estabelecer um cotejo entre o objeto da licitação e as condições específicas previstas no ato convocatório.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3.ª Ed., Rio de Janeiro, Aide, p. 182)***

Ainda, na lição de Dora Maria de Oliveira Ramos, ***“não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevada reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3.º, § 1.º, I, da Lei n.º 8.666/93 (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4.ª Ed., 2000, p. 139).***

Não se parece possível, muito menos razoável, as exigências do item 10.1.4 Subitem B e C na Descrição dos Serviços tem 2 do edital, pois restringe e muito o caráter competitivo que a CODEN tenta impor a esse edital, reduzindo o universo de interessados ao certame.

Por fim, um último fator que a CODEN não está considerando adequadamente no presente certame refere-se a quais exigências poderiam ser consideradas parcelas de maior relevância e valor significativo dentre as estabelecidas para qualificação técnica naquele item.

A exigência de qualificação técnica quer técnico-profissional, quer técnico-operacional devem recair sobre parcelas que são, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo e devem ser cabalmente comprovados no instrumento convocatório.

Sobre a questão da parcela de maior relevância e valor significativo, o Ministro Walton Alencar decidiu através do Acórdão 2.088/2004-Plenário-TCU:



ENGENHARIA LTDA

*“Em algumas ocasiões, o TCU já manifestou o entendimento de que é indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens que não sejam significativos dentro do contexto da obra/serviço como um todo. [...]”*

*Conquanto não exista na lei limitação específica à comprovação da capacitação técnico-operacional (inciso I, § 1.º, art. 30, Lei n.º 8.666/93), em que a lei adota a conjunção aditiva “e”, a redação prevista para o vetado inciso II, referente à capacidade técnico-operacional, adotava a conjunção alternativa “ou”, o que permitiria a exigência de comprovação em relação às parcelas de maior relevância técnica, ainda que sem valor significativo em relação ao total da obra.*

*Conquanto não exista na lei limitação específica à comprovação da capacitação técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Via de regra, os serviços previstos em projeto básico ou executivo são todos necessários para a correta execução da obra. Isso não implica que a administração deva exigir a comprovação de capacidade técnica de todos os serviços envolvidos. Importa à administração a certeza quanto aos serviços de natureza essencial efetivamente indispensáveis para o sucesso da obra.*

*Essa é a essência da lição de Marçal Justen*

*Filho: ‘A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. [...] A Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.’”*

E, ainda, os seguintes julgados:

*[...]*

*2. A limitação constante do referido inciso I do § 1.º do art. 30, que grifamos, tem o nítido propósito de não possibilitar a inclusão, em editais, de exigências desarrazoadas que venham a frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, trazemos à colação os ensinamentos de Marçal Justen Filho:*

*“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.” [...]*

*3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a Execução de no mínimo 3.000 metros de redes aéreas provisórias (by-pass) incluindo pontos de tomada de água da rede existente com ligação dos cavaletes existentes no trecho para continuidade de abastecimento das economias; e se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1.º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultará na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos a “Execução de redes aéreas provisórias (by-pass), que após verificação no ANEXO IV PLANILHA ORÇAMENTÁRIA não constam o seu quantitativo, valores unitários em separados em nenhum lugar da planilha e sim agregado em Serviços de substituição de rede por método não destrutivo.”*

*[...]*

*A verificação do conjunto dos fatos trazidos aos autos fornece-me a convicção de que a inclusão de tal exigência se prestava exclusivamente a restringir o certame.*

*[...]*

*ACORDAM [...]*

*d) determinar à inclusão, no ato convocatório, de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3.º, §1.º, inciso I), tal como a exigência de comprovação de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de menor relevância e valor, nos termos do art. 30, §§ 1.º e 2.º, inciso I. (Ac 0167-28;01-P – Sessão 11.07.10, Grupo I, Classe VII, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar).*

E,

*“A jurisprudência desta Corte dispõe no sentido de a Administração contratante demonstrar que os requisitos de capacitação técnico-profissional devam simultaneamente recair sobre parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Nesse sentido trilharam os Acórdãos 167/2001, Decisão 574/2002 e Acórdão 1284/2003, todos do Plenário.*

*Conquanto não exista no Estatuto Federal, limitação específica à comprovação da capacitação técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido, também é precisa a lição de Marçal Justen Filho: ‘A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível [...] a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.’ Logo a exigência de demonstrações de aptidão no desempenho de tantas atividades, para não dizer praticamente todas, como verificado nos autos, sem estar devidamente caracterizadas como indispensáveis à habilitação, não se coaduna às normas constitucionais.*

[...]

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de contas da União [...] em:*

[...]

*9.4 determinar à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero) que ...:*

[...]

*9.4.1 restrinja as exigências de comprovação de capacitação técnico-operacional às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, conforme impõe o inciso I do § 1.º do art. 30 da Lei 8.666/93, e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital;*

*9.4.2 restrinja as exigências de comprovação da capacitação técnico-operacional às parcelas de maior relevância, demonstrando-se tal situação no processo administrativo da licitação ou no próprio edital.” (Ac. 1332-31-P, Sessão de 02.08.06, Grupo I, Classe VII, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues – Fiscalização).*

Por fim:

**“[VOTO]**

*8. [...] este Tribunal e, majoritariamente, a doutrina especializada – inclusive calcada, diga-se, em entendimentos deste próprio Tribunal – entenderam que não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes. Mencione-se, como exemplos, as Decisões n.ºs 767/98 – Plenário e 285/2000 – Plenário. Também outros Tribunais se alinharam à posição defendida Da por esta Corte, valendo-se mencionar, também a título exemplificativo, o RESP n.º 155861/SP, do Superior Tribunal de Justiça.*

[...]

*Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I, § 1.º do art. 30 da Lei 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação “as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva “e”. Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação.*

[...]

**[DECISÃO]**

*8.2 determinar aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal que se abstenham de repassar recursos a “Elaboração de Projeto Executivo e Execução das Obras dos Elevados do Rio Tavares, compreendendo duas pontes sobre o referido Rio, com cerca de 800 metros de extensão total cada e respectivos acessos viários, compondo o sistema viário de conexão do atual ponto final da Vila Expressa Sul com a Rodovia SC-401, trecho de acesso ao Aeroporto Internacional Hercílio Luz (compreendido entre os km 7 + 200 m e km 8 + 800m)”, de que trata a Concorrência nº 0124/01, referida no item 8.1 supra, ante a exigência de comprovação, pelos licitantes, mediante a apresentação de atestados u certidões, de capacitação técnico-operacional relativa à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, contrariando as disposições contidas no art. 30, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. (DC-0574-17/02-P, Sessão 29.05.2002, Grupo I, Classe VII, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar – Fiscalização).”*

No caso em tela, a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico operacional contidas nos subitens: “b no item “2”; no item “c” do item 10.1.4 do edital se afiguram impertinentes e impróprias como parcelas de relevância e valor significativo representando, pela CODEN neste certame. Não há, sequer, como justificar a exigência contida no item 10.1.4 no subitem b item 2); no subitem c) item 2 que correspondem na Planilha de Serviços e Quantidades, completamente contrárias à própria definição do que sejam parcelas de maior relevância e valor significativo.

Especificamente as exigências contidas nestes itens restrinjam e comprometem totalmente a participação e o caráter competitivo que a CODEN deveria impor a este certame, direcionando a licitação e viola frontalmente então o princípio da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade e da competitividade, desatendendo o caráter e a finalidade da busca da maior vantajosidade que a Administração deveria perseguir nas suas contratações.

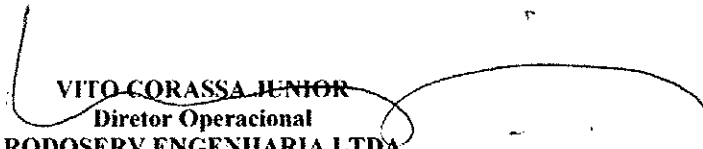
**PEDIDO**

Posto isto, a empresa **RODOSERV ENGENHARIA LTDA** requer seja *revisto* o Edital, no tocante à qualificação técnica-profissional e técnica-operacional para o fim de se rever o contido no subitem “10.1.4 na letra b) Descrição dos Serviços item 2 ; 10.1.4 na letra c) Descrição dos Serviços item 2 do Edital no tocante, que fere frontalmente princípios como da legalidade, da isonomia e da competitividade, bem como de *excluir* do certame as exigências contidas nas subitens “10.1.4 na letra b) Descrição dos Serviços item 2 ; 10.1.4 na letra c) Descrição dos Serviços item 2” do **item 10.1.4 do edital**, pois porque os serviços relativos a **“Execução de redes aéreas provisórias (by-pass), que após verificação no ANEXO IV - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA não constam o seu quantitativo, valores unitários em separados em nenhum lugar da planilha e sim agregado em Serviços de substituição de rede por método não destrutivo nos contratos originais** como demonstrado.



Esclarece a impugnante que a não revisão destas condições ensejará a adoção de outras medidas junto aos órgãos fiscalizadores e ao Poder Judiciário, tudo no sentido de ver reconhecido seu direito, bem como das demais interessadas de participar do certame em igualdade de condições e de apresentar a proposta mais condizente e vantajosa à CODEN, atentando-se aos princípios norteadores do processo licitatório e da Carta Maior que regem os atos da Administração Pública.

Termos em que,  
Espera deferimento.  
São Paulo, 25 de abril de 2018.

  
VITO CORASSA JUNIOR  
Diretor Operacional  
RODOSERV ENGENHARIA LTDA  
CNPJ Nº 15.108.349/0001-19